

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para caracterizar o abandono afetivo como ilícito civil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º .....

§ 1º .....

.....  
§ 2º Compete aos pais, além de zelar pelos direitos de que trata o art. 3º desta Lei, prestar aos filhos assistência afetiva, seja por convívio, seja por visitaç o peridica, que permita o acompanhamento da formaç o psicol gica, moral e social da pessoa em desenvolvimento.

§ 3º Para efeitos desta Lei, compreende-se por assist ncia afetiva:

I – orientaç o quanto  s principais escolhas e oportunidades profissionais, educacionais e culturais;

II – solidariedade e apoio nos momentos de intenso sofrimento ou dificuldade;

III – presenç a f sica espontaneamente solicitada pela crianç a ou adolescente e poss vel de ser atendida.” (NR)

“Art. 5º .....

Par grafo  nico. Considera-se conduta il cita, sujeita a reparaç o de danos, sem preju zo de outras sanç es cab veis, a a o ou a omiss o que ofenda direito fundamental de crianç a ou adolescente previsto nesta Lei, incluindo os casos de abandono afetivo.” (NR)

“Art. 22. Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda, conviv ncia, assist ncia material e afetiva e educaç o dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigaç o de cumprir e fazer cumprir as determinaç es judiciais.” (NR)

“Art. 56.....

.....  
IV – neglig ncia, abuso ou abandono na forma prevista nos arts. 4º e 5º desta Lei.” (NR)

“Art. 58. No processo educacional respeitar-se- o os valores culturais, morais,  ticos, art sticos e hist ricos pr prios do contexto social da crianç a e do adolescente, garantindo-se-lhes a liberdade da criaç o e o acesso  s fontes de cultura.” (NR)

“Art. 129.....

.....

Parágrafo único. Na aplicação das medidas previstas nos incisos IX e X deste artigo, observar-se-á o disposto nos arts. 22, 23 e 24.” (NR)

“Art. 130. Verificada a hipótese de maus-tratos, negligência, opressão ou abuso sexual impostos pelos pais ou responsável, a autoridade judiciária poderá determinar, como medida cautelar, o afastamento do agressor da moradia comum.

.....” (NR)  
**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 06 de outubro de 2015.

Senador Renan Calheiros  
Presidente do Senado Federal